



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000090/2011-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.984 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente MASISA MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/03/2006

COSIP. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

O valor relativo à "Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Cosip" não constitui custo relativo à energia consumida no estabelecimento da pessoa jurídica.

Em consonância com a literalidade do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, somente podem ser apurados créditos da Contribuição da COFINS, os valores relativos aos gastos com energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Ausente previsão legal para o crédito relativo aos valores da COSIP é impossível o reconhecimento dos créditos relativos ao seu custo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 3302-011.742 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração 01/01/2006 a 30/03/2006

Ementa:

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

PIS. CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pelo STJ e do Parecer Cosit nº 5, de 2018, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição da COFINS, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

Alega o Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor: (a) dos fretes para transporte de produtos acabados até o consumidor final e ao terminal portuário, indicando como paradigma o acórdão nº 3201-009.229; (b) dos encargos que acompanham as despesas de energia elétrica (COSIP) , indicando como paradigma o acórdão nº 3401-001.154; e (c) das despesas de estufamento e carregamento de contêineres, indicando como paradigma o acórdão nº 9303-009.456.

O recurso especial foi admitido exclusivamente quanto ao direito aos créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos encargos que acompanham as despesas de energia elétrica (COSIP), conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 467/478.

No mérito, quanto ao ponto admitido para análise por este Colegiado, sustenta a Recorrente que:

- as despesas com energia elétrica (COSIP) são essenciais e relevantes para a atividade desenvolvida pela Recorrente, dando direito de crédito de PIS e de COFINS;
- todos os valores que compõem o custo da energia elétrica, utilizada no processo produtivo, são insumo necessário às atividades da Recorrente;
- o inciso III do art. 3º da Lei 10.833/2003 não estabeleceu quaisquer regras excludentes acerca dos encargos que compõem o custo da energia elétrica;

- os valores são definidos por lei municipal e inseridos nas faturas de energia elétrica dos contribuintes e são destinados para pagar a energia elétrica consumida pela iluminação pública, manutenção da rede e investimento no parque elétrico;
- o valor da COSIP integra o custo da energia elétrica, posto que seu recolhimento é obrigatório, sendo indissociável do preço pago nas faturas de energia elétrica.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional argumentar que o valor relativo à COSIP *“não se refere à energia elétrica utilizada diretamente na fabricação do produto destinado à venda, mas sim, ao custeio da iluminação pública”*, razão pela qual *“há que se considerar correta a glosa realizada pela autoridade fiscal”*.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Da admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e deve ser admitido pelos fundamentos constantes do Despacho de Admissibilidade de fls. 467/478.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a glosa sobre os valores pagos a título de "COSIP" — contribuição para custeio da iluminação pública - nas faturas de energia elétrica apresentadas, sob a alegação de que, pela sua natureza *"esse tipo de despesa não se refere à energia elétrica utilizada diretamente na fabricação do produto destinado à venda, mas sim, ao custeio da iluminação pública"*.

O acórdão paradigma, por seu turno, considerou que a rubrica "Cosip", constante da fatura de energia elétrica, é obrigatória e pode ser enquadrada ou considerada como *"energia elétrica, (...) consumidas no estabelecimento da pessoa jurídica" a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, de sorte a dar provimento ao recurso, para considerar válido o aproveitamento dos pagamentos efetuados a título da "Cosip"*.

Cotejando os arestos confrontados, emerge patente o dissídio interpretativo do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pois enquanto a decisão recorrida entendeu que a rubrica "Cosip", constante da fatura de energia elétrica não estava albergada na hipótese de

creditamento, o Acórdão n.º 3401-001154, em sentido contrário, entendeu que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública pode ser enquadrada com energia elétrica consumida.

Pelo exposto, presentes a similitude fática e a divergência interpretativa, conheço do Recurso Especial interposto.

Do mérito

No mérito cabe a este Colegiado analisar a possibilidade de concessão de crédito para as contribuições sociais relativa aos valores dispendidos a título de "Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Cosip".

Estabelece o inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.833/2004 o direito ao crédito relativo aos gastos com energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Diante do dispositivo legal, cabe-nos avaliar se a "Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Cosip", trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela EC n.º 39/2002, integra o custo da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da Recorrente, garantindo-lhe o direito de crédito para as contribuições sociais, ou se ela não integra tal custo e, portanto, não possui o condão de garantir tal crédito.

Esclarece a ANEEL que no cálculo da tarifa de energia elétrica deve ser incluídos os custos que a distribuidora tem, sendo considerados três custos distintos: (a) aquele relativo à energia gerada; (b) aquele relativo ao transporte de energia até as unidades consumidoras (transmissão e distribuição); e (c) os encargos setoriais.

No cálculo da tarifa de energia elétrica, portanto, são considerados os custos da compra de energia, da transmissão, os encargos setoriais e os custos de distribuição da energia.

Desta forma o consumidor paga pela compra da energia (custos do gerador), pela transmissão (custos da transmissora) e pela distribuição (serviços prestados pela distribuidora), além de encargos setoriais e tributos.

Como se verifica não constitui custo relativo à energia consumida no estabelecimento da pessoa jurídica o valor relativo à "Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Cosip" tributo este, como é de conhecimento geral, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública, sendo esta entendida como tudo aquilo que um município erigir para iluminar vias ou bens públicos de uso comum, exceto aquilo que tenha por objetivo a publicidade e a propaganda; a realização de atividades que visem a interesses econômicos; a

iluminação das vias internas de condomínios; e o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.

Neste sentido, acertada se apresenta a decisão recorrida, da lavra do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, ao concluir pela ausência de previsão legal para o crédito relativo aos valores da COSIP após afirmar que

a lei permite que seja descontado do valor apurado da contribuição o custo com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica e nada diz sobre a inclusão dos encargos no valor a ser descontados. Entendo que as possibilidades de creditamento no regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins deva ser interpretada de forma literal, não se admitindo sua extensão.

Forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, admito e conheço do Recurso Especial para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa